

	Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação
	Reserva Agrícola Nacional	
1	Relativamente à proposta de delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN), e tendo por referência a análise aos elementos, considera-se a metodologia e os elementos remetidos não estão em conformidade com o esperado nos casos similares. Os elementos da proposta caracterizam-se por áreas em falta, pois não espelham as alterações decorrentes do <u>ordenamento urbano e rústico</u>. a) Segundo o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro e regulamentado pela Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, o procedimento de delimitação da RAN ocorre também em fase de alteração do PMOT; b) Consideramos que a delimitação da RAN deverá ponderar as áreas de reversão para solo rústico (potencialmente RAN) de áreas não urbanizadas. c) Decorrente do regime jurídico da RAN, segundo o disposto no n.º 2 do Artigo 16º do Decreto-Lei 199/2015 de 16 de Setembro " ... a entidade responsável pela elaboração, alteração ou revisão de plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal envia à DGADR e à DRAP territorialmente competente a cartografia da RAN com as respetivas notas explicativas em formato digital georreferenciado (ETRS 89 – TM6) base SIG". Os elementos disponibilizados não estão em conformidade com os requisitos para efeito da análise técnica necessária. Estão em falta, nomeadamente, a memória explicativa da Reserva Agrícola Nacional e a cartografia em formato shapefile com a proposta de delimitação. Com o detalhe necessário e a identificação das eventuais exclusões/reversões.	A proposta de alteração da RAN integra as áreas excluídas da RAN Bruta em 2015 em que houve reclassificação para solo rústico no âmbito da alteração do PDM, tendo sido adensando o capítulo da RAN no relatório de fundamentação e inseridas figuras de texto que traduzam essas alterações. Também foi acrescentada essa informação na shapefile. Para efeitos de depósito da RAN na DGADR, foi produzida memória explicativa da alteração da RAN.
	Regulamento	
2	No que concerne a proposta de regulamento na alínea a) do Artigo.º 32 – Atividades Pecuárias, refere-se que, a aplicação de distâncias poderá ser limitante para a instalação de pequenas/médias atividades pecuárias. A entidade coordenadora (DRAP's) que procede ao licenciamento pecuário irá fazê-lo no âmbito do NREAP, podendo a atividade ser licenciada em contradição com o definido no regulamento.	O artigo 32.º não foi alterado no âmbito do presente procedimento de alteração do PDM, tendo sido validado pela DRAP no âmbito do acompanhamento da revisão do PDM em 2015, pelo que não se julga adequada a sua alteração neste momento. Ademais, trata-se de uma opção municipal e o licenciamento da DRAP deve conformar-se com o PDM. O NREAP não define localizações, prevalecendo o PDM qualquer que seja o regime setorial aplicável.

[illegible]